Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10100/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10347/2018
PROTOCOLO	: 1930864
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: ANTÔNIO MARCOS MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO	: WILSON APARECIDO GARCETE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Wilson Aparecido Garcete, ocupante do cargo de fiscal de defesa do consumidor, Matrícula n. 19001-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Dourados, lotado na Procuradoria Geral do Município, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, ex-diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8580/2020 (peça n. 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 10869/2020 (peça n. 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 88/2018,

publicada no Diário Oficial de Dourados n. 4.766, de 3.9.2018, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Wilson Aparecido Garcete, ocupante do cargo de fiscal de defesa do consumidor, Matrícula n. 19001-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Dourados, lotado na Procuradoria Geral do Município, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra